

Processo T-76/02

Mara Messina contra Comissão das Comunidades Europeias

«Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Acesso a documentos —
Não divulgação de um documento emanado de um Estado-Membro
sem o acordo prévio desse Estado»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) de
17 de Setembro de 2003 II- 3205

Sumário do acórdão

1. *Comunidades Europeias — Instituições — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Limitações do direito de acesso aos documentos — Não divulgação de um documento emanado de um Estado-Membro sem o acordo prévio desse Estado*
(Artigo 255.º CE; Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 5)

2. *Comunidades Europeias — Instituições — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Comunicação de documentos emanados de um Estado-Membro na posse da instituição — Carta de oposição dirigida à instituição em nome de um Estado-Membro — Verificação da competência do autor da carta — Incompetência da instituição*
(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 5)

1. Resulta do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que, no que se refere ao acesso a documentos emanados de terceiros na posse destas instituições, os documentos de um Estado-Membro são objecto de um tratamento especial. Efectivamente, esta disposição confere a cada Estado-Membro a faculdade de solicitar às instituições que não divulguem um documento dele emanado sem o seu prévio acordo. A mesma constitui a transposição da Declaração n.º 35 anexa à Acta Final de Amsterdão, segundo a qual os princípios e condições em matéria de acesso a documentos, a que se refere o artigo 255.º CE, permitirão que um Estado-Membro solicite à Comissão ou ao Conselho que não faculte a terceiros um documento emanado desse Estado sem o seu prévio acordo. A faculdade assim concedida aos Estados-Membros explica-se pelo facto de o Regulamento n.º 1049/2001 não ter por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional em matéria de acesso a documentos.
2. Não compete à Comissão pronunciar-se sobre a repartição das competências decorrente das normas institucionais de cada Estado-Membro. Por conseguinte, quando esta instituição tem em sua posse um documento emanado de um Estado-Membro e recebe uma carta de oposição à divulgação deste documento, em aplicação do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, não lhe compete decidir sobre a competência do autor da referida carta para efectuar tal oposição, mas incumbe-lhe apenas verificar se a carta é, à primeira vista, a de um Estado-Membro na acepção da referida disposição.

(cf. n.ºs 40, 41)

(cf. n.ºs 46, 48)